



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000279-64.2023.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante IRINEU ALVES FERREIRA FILHO, é apelado TANABI ESPORTE CLUBE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º: 10.549

APELAÇÃO N.º: 1000279-64.2023.8.26.0615

APELANTE: IRINEU ALVES FERREIRA FILHO

APELADO: TANABI ESPORTE CLUBE

COMARCA: TANABI

JUIZ: RAFAEL SALOMÃO SPINELLI

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CAPTAÇÃO DE ATLETAS E INVESTIDORES. Demanda fundada na ausência de pagamento da contraprestação pela captação de atletas e investidores em benefício do clube réu. Improcedência da ação. Apelo do autor, arguindo exclusivamente cerceamento de defesa. Alegação rejeitada. Inicial que não especifica quais foram os serviços prestados e os contratos efetivamente celebrados. Ausência de indício da prestação dos serviços. Negociações e planejamentos que deveriam ser aprovados pela ré. Inexistência de prova de envio da documentação à requerida. Prova oral genericamente pugnada pelo autor. Cerceamento de defesa não vislumbrado. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r.sentença que julgou improcedente ação de cobrança fundada em contrato de prestação de serviço de captação de atletas e investidores.

Apela o autor a fls. 500/505, alegando cerceamento de defesa, eis que a prova oral era necessária à comprovação da prestação dos serviços.

Recurso tempestivo, sem preparo em razão da justiça gratuita concedida a fls. 28.

Contrarrazões a fls. 509/514.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r.sentença que julgou improcedente ação de cobrança.

Do que se retira da inicial, em 11 de fevereiro de 2019 as partes celebraram contrato, ficando o autor obrigado a captar potenciais atletas e negociar com investidores e parceiros do clube réu. Em contrapartida, a ré deveria efetuar pagamento de R\$1.000,00 pelos primeiros quarenta e oito meses e de R\$2.000,00 no período remanescente. Também ficou convencionado que o autor receberia comissão de 20% de cada negociação por ele feita. O contrato tinha vigência de noventa e seis meses e, caso fosse rescindido sem justa causa pela ré, o autor teria direito ao recebimento de indenização de um milhão e duzentos mil reais, que seriam pagos em 96 parcelas de doze mil e quinhentos reais. Acontece que, em fevereiro de 2023 a ré rescindiu o contrato, mas não efetuou o pagamento da verba mensal, da comissão ou da cláusula penal.

Sobreveio a r.sentença a fls. 493/497, consignando que não há prova da prestação dos serviços.

Em seguida, apelou o autor, arguindo exclusivamente cerceamento de defesa.

Pois bem.

De fato, como constou na r.sentença, o autor não mencionou na petição inicial quais foram os contratos que intermediou em benefício da ré. Em que pese a alegação de que houve

prestação dos serviços, eles não foram efetivamente pormenorizados pelo requerente.

Também, não foram acostados e-mails ou contratos com participação do autor, não havendo qualquer indício de que tenha prestados serviços à requerida.

O contrato de fls. 10/19 demonstra que toda negociação de compra, venda ou empréstimo de atleta e parceria levada ao clube deveria ser aprovada pela ré. Além disso, os planos para captação de atletas, negociações, investidores e parceiros deveriam ser analisados pela requerida. Assim, é de se estranhar a inexistência de toda e qualquer prova documental acerca da prestação dos serviços pelo autor, ainda que as tratativas tenham se dado de forma proeminentemente verbal.

Nesse sentido, eis a jurisprudência em caso semelhante em que o magistrado acertadamente rejeitou a produção da prova oral sob o fundamento de inexistir prova documental acerca da prestação do serviço:

Apelação – Ação de cobrança – Comissão – Consultoria desportiva – Agenciamento – Jogador de futebol – Contrato válido – Prestação de serviços não demonstrada – Inexistência de cerceamento de defesa – Improcedência mantida – Concessão do benefício da gratuidade. Ficou demonstrada a situação de hipossuficiência financeira da apelante, razão pela qual de conceder-se o benefício da gratuidade, para o processamento do recurso. - A autora não fez prova de que efetivamente atuou na intermediação de contrato de

trabalho firmado pelo atleta com o clube de futebol. Aliás, nem se poderia aceitar que a autora recebesse remuneração sobre toda e qualquer remuneração percebida pelo réu, mesmo que não tivesse atuado como intermediadora dos contratos, o que ensejaria o seu enriquecimento ilícito. - Destaca-se que a prova era essencialmente documental, e deveria ter sido juntada pela autora quando do ajuizamento da ação, ou, no curso da instrução processual, sendo incabível a alegação de cerceamento de defesa. - Não demonstrado fato constitutivo do direito da autora, acertada a improcedência da ação, a qual fica mantida. Apelação provida em parte. (TJSP; Apelação Cível 1005508-27.2014.8.26.0451; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 01/09/2022)

Como é sabido, o magistrado é o principal destinatário das provas, cabendo a ele indeferir aquelas inúteis ou protelatórias à formação de seu convencimento. "In casu", como mencionado, a prova oral não se revela imprescindível à solução da controvérsia, causando, em contrapartida, morosidade no deslinde da problemática, já que inexistente qualquer elemento que indique a efetiva prestação dos serviços pelo autor.

Dito isso, a r.sentença não deve ser anulada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando-se a verba sucumbencial em 1%, "ex vi" do art. 85, §11 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora